



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Institui o Programa "Auxílio Gás" no Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Muriaé-MG o Programa "Auxílio Gás", como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Programa "Auxílio Gás" constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social deste Município, que tem por objetivo o atendimento das famílias e dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Os interessados em receber o benefício de auxílio gás, deverão realizar a solicitação junto ao Poder Executivo, o qual será responsável pelo projeto e o respectivo plano de aplicação, para o início da execução do Programa de que trata esta lei.

Art. 4º - O valor do auxílio, os requisitos para obtenção, a forma de concessão, o valor do auxílio, o prazo de validade do benefício, as hipóteses de perda do benefício e as obrigações do beneficiário serão fixados pelo Poder Executivo em ato normativo próprio.

Art. 5º - O Município buscará sempre que possível a parceria do Estado para a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais, a partir de:

I - identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus municíipes e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto ao Conselho Municipal e Estadual de Assistência Social e demais conselhos pertinentes.

Art. 6º - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º - Fica autorizado a abertura de dotação orçamentária própria para custear a implantação do programa previsto pela presente lei, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 4 de julho de 2022.

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização do Poder Executivo para instituir no âmbito do Município de Muriaé o Programa “Auxílio Gás”, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

O principal objetivo desse PL é a proteção da população carente, com reflexos na promoção da dignidade da pessoa humana e no combate à miséria, com vistas também na mitigação das desigualdades, garantias previstas constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Devemos lembrar que o próprio governo federal, buscando mitigar os efeitos do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda, instituiu, por meio da Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, o auxílio *Gás dos Brasileiros*.

A proposição aqui apresentada busca suplementar a mencionada legislação federal, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a matéria aqui tratada veicula competência legislativa comum dos entes federados, insculpida no artigo 23, inciso X, da CRFB/88.

Sendo assim, a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que cuidam da assistência pública e ao combate as causas da pobreza e fatores de marginalização, sacramentando, desse modo, a legitimidade do Município para suplementar a legislação no assunto.

Ademais, no tocante a iniciativa, devo informar aos demais pares que não há qualquer vício de constitucionalidade, pois trata-se de competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Note-se o que dispõe o artigo 23, incisos II e X da CRFB/88:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Na mesma esteira, a renomada doutrinadora, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, menciona que a competência para definição de políticas públicas "*distribui-se entre os Poderes Legislativo e Executivo*" (...) *O legislador disciplina as matérias postas na Constituição. O Executivo, por meio dos entes da administração direta e indireta, as executa*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo e dignidade da pessoa humana*. Revista Digital de Direito Administrativo. Artigo submetido em fev. de 2014, pág. 271).

Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles: "*À lei compete fixar, em termos gerais, como e de que modo as políticas públicas serão atendidas e ao Executivo concretizá-las, inclusive em respeito à dignidade da pessoa humana*" (MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 436)

Assim, normas com conteúdo primordialmente programático e que dispõem, de forma genérica e abstrata, sobre a instituição de política pública relacionada às pessoas carentes, com o estabelecimento de diretrizes para atuação dos órgãos estatais, são de competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.

Ademais, como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no **artigo 90 da Constituição Estadual**, sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às normas que estabelecem as hipóteses de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nosso Egrégio Tribunal de Justiça entendeu serem as mesmas *numerus clausus*, bem como de repetição obrigatória. Note-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

- **As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, § 1º, da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais, não se presumem nem comportam interpretação extensiva.**

- Não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organização de serviço público de interesse local.

- Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República).

- "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, ADI 2755).

- Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais, assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.007851-0/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/01/2016, publicação da súmula em 08/04/2016)

Nesse mesma esteira se dá o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001)

Portanto, no processo legislativo a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal, que não é o caso da vertente hipótese.

Nesse sentido assim se posicionou o mestre Hely Lopes Meirelles. Confirase:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646)

Lado outro, acerca da possibilidade de geração de despesa ao Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que “*Não usurpa competênciaprivativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Por fim, não há que se falar em violação do disposto pelo artigo 113, do ADCT, pois, não obstante a possibilidade de sua aplicação aos Municípios, a hipótese dos autos não constitui proposta legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita (matéria fiscal), de sorte que não há obrigatoriedade da apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa a votarem favoravelmente à presente proposição por se tratar de tema que privilegia às ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Exmº Sr.

Vereador WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR (CISO)

DD. Presidente da Câmara Municipal

MURIAÉ-MG